



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.902045/2016-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** CONSTRUBRAS CONSTRUTORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DAS DRF. APLICAÇÃO DO PN COSIT/RFB Nº 8/2014. RETORNO DOS AUTOS.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. Assim, necessário se faz o retorno nos autos à DRF para aplicação do estabelecido no item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja analisada a possibilidade de cancelamento do Per/Dcomp, mediante a aplicação do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).



Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ08 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos

#### “DO DIREITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) considerar a quitação do Tributo IRRF - 056 - PA: 31/10/2015 - Vencimento: 20/11/2015 - Valor Principal: 24.946,65, Valor Multa: 3.704,57, Valor Juros: 538,84, Total: 29.190,06, em 06/01/2016 (Anexo), conforme demonstrado na DCTF Retificadora do período de 10/2015;

b) considerar a quitação do Tributo IRRF - 0588 - PA: 31/10/2015 - Vencimento: 20/11/2015 - Valor Principal: 1.612,59, Valor Multa: 239,46, Valor Juros: 34,83, Total: 1.886,88, em 06/01/2016 (Anexo), conforme demonstrado na DCTF Retificadora do período de 10/2015;

c) considerar a quitação do Tributo IRRF - 1708 - PA: 31/10/2015 - Vencimento: 20/11/2015 - Valor Principal: 108,83, Valor Multa: 16,16, Valor Juros: 2,35, Valor Total: 127,34 em 06/01/2016 (Anexo), conforme demonstrado na DCTF Retificadora do período de 10/2015;

d) considerar a quitação do Tributo PIS - 8109 - PA: 31/10/2015 - Vencimento: 25/11/2015 - Valor Principal: 22.491,73, Valor Multa: 3.117,35, Valor Juros: 4850,82, Valor Total: 26.094,90 em 06/01/2016 (Anexo), conforme demonstrado na DCTF Retificadora do período de 10/2015;

e) considerar a quitação do Tributo CSRF - 5952 - PA: 31/10/2015 - Vencimento: 20/11/2015 - Valor Principal: 3.958,17, Valor Multa: 791,63, Valor Juros: 344,36, Valor Total: 5.094,16 em 04/07/2016 (Anexo), conforme demonstrado na DCTF Retificadora do período de 10/2015;

f) considerar o cancelamento da PER/DCOMP 41747.78365.221215.1.78.04-0610 de 22/12/2015 tendo em vista a quitação dos tributos apresentados tornando nula a cobrança referente ao despacho decisório 115331810 de 07/06/2016.

#### II - DA MATÉRIA DE DIREITO

Em direito, busca-se o equilíbrio, o reconhecimento do que é lícito e a punição ou negação do ilícito, a transparência dos atos e fatos jurídicos de forma a conferir às pessoas a exata parcela daquilo que lhes cabe por seu trabalho perante a sociedade e o complexo de relações sociais.

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro o legislador constituinte estabeleceu no artigo 5º, II da Constituição Federal o princípio da legalidade genérica, transcrito abaixo:

*Art. 5º, II da CF/88 - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

Entenda-se no caso prático: não se pode cobrar mais tributo do que aquele devido.

A carta magna de 1988 tratou com mais severidade em seu capítulo I "do sistema tributário nacional", "seção II das limitações do poder de tributar", artigo 150, *caput* e I, o princípio da legalidade tributária.

*Art. 150, caput e I - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O direito tributário como espécie do direito público, está subordinado à separação dos poderes em executivo, judiciário e legislativo, que por sua vez devem agir harmoniosamente entre si.

Desta maneira, a obrigação tributária está diretamente ligada a representação política como forma de expressão da vontade de seus representados exteriorizando-se através da lei escrita oriunda do poder legislativo.

Cumpra ainda esclarecer o que a Lei nº 9.784/99 em seus artigos 53 e 55, assim dispõe:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**.*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao **interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração**.*

### III - DO PEDIDO

Eméritos julgadores, conforme ficou amplamente demonstrado, a Requerente de qualquer valor à União, nos casos atacados neste Recurso e REQUER:

- a) O Recebimento do Presente Recurso Voluntário;
- b) Seja tornado insubsistente o Despacho Decisório, provado está que a Requerente agiu corretamente dentro das disposições legais;
- c) A reformulação dos cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obedecendo critérios técnicos perfeitamente claros, considerando os pagamentos efetuados pelo contribuinte;
- d) Provado também com ampla evidência que a requerente agiu com a maior lisura em todo o processo de compensação dos valores de forma irreparável sob todos os seus aspectos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, os autos versam acerca compensação homologada parcialmente pela DRF. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que os débitos informados na Per/Dcomp já foram quitados e que não houve tempo hábil para cancelá-la, o que teria ensejado a emissão do despacho decisório. Por fim, requereu fosse considerada cancelada a compensação e anulada a cobrança mencionada no despacho decisório.

No acórdão de piso, entretanto, ficou decidido que *“o cancelamento da Dcomp não pode ser realizado em sede de contencioso administrativo, nos termos dos artigos 87, 88 e 93 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, vigente à época”*.

A Recorrente discorda da decisão recorrida e ratificou os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade.

Entendo que razão lhe assiste. Explique-se.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, é certo que compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Outrossim, o pedido de cancelamento das Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ser requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de n.º 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

Ademais, o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às Declaração de Compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Cumprе salientar, destarte, que ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB. Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo Contribuinte.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DCOMP EM DUPLICIDADE. LIMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 não é a via adequada para cancelamento de PERDCOMP transmitido em duplicidade por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, instaurado pela manifestação de inconformidade e uma efetiva controvérsia quanto ao crédito pleiteado. (Acórdão n.º 3002-002.021, Relator: Mariel Orsi Gameiro, Data 20 de julho de 2021)

CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRF. Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Acórdão n.º 9303-010.534 - CSRF / 3ª Turma, Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Data: 15 de julho de 2020)

No entanto, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, revela-se útil reproduzir o item 51 do Parecer Normativo n.º 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, a Súmula Carf n.º 168, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequa ao caso ora discutido.

***Súmula CARF n.º 168***

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, a Recorrente não pode ser prejudicada, posto que, conforme mencionado, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020.

De tal modo, as informações trazidas pela Recorrente deverão ser consideradas pelos órgãos de cobrança, que poderão examinar eventual pagamento do débito exigido no despacho decisório. Inclusive, registro minha orientação para que a Unidade de Origem aplique o referido Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08/2014.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja analisada a possibilidade de cancelamento do Per/Dcomp, mediante a aplicação do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça